

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2023

Apensados: PL nº 290/2023, PL nº 1.290/2023 e PL 2343/2023 ( PLS 338/2017).

Institui o Fundo Nacional destinado a financiar e apoiar pesquisas e ações destinados às pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado LULA DA FONTE

**Relator:** Deputado MURILLO GOUVEA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 244, de 2023 pretende instituir um Fundo Nacional destinado a financiar e apoiar pesquisas e ações destinados às pessoas com deficiência. Nos termos propostos, o Fundo a ser criado deve destinar-se à promoção de pesquisas, à formulação e à avaliação de políticas, planos, programas e ações para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, de acordo com os compromissos firmados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A proposta prevê, ainda, dedução do imposto de renda para doações efetuadas em favor do fundo, até o limite de cinco por cento do imposto de renda devido.

Por tratarem de matéria similar e nos termos regimentais, foram apensados os PLs nº 290/2023, nº 1.290/2023 e o PL 2343/2023. O PL nº 290/2023 estabelece dedução do imposto de renda para contribuições feitas a Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da pessoa com deficiência. O PL nº 1.290/2023, institui fundo nacional destinado a financiar programas e ações relativos à pessoa com deficiência e estabelece



dedução do imposto de renda para contribuições feitas a fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da pessoa com deficiência, determinando que essas deduções, somadas às já existentes para fundos relacionados à criança e ao adolescente e também à pessoa idosa, não poderão ultrapassar 1,5% do imposto de renda devido. E o PL 2343/2023, por sua vez, torna dedutíveis do imposto de renda das pessoas físicas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos perfeitamente de acordo com o Projeto de Lei sob análise. De fato, a criação de um fundo especial com objetivo determinado constitui um excelente mecanismo de gestão dos recursos a serem destinados às ações de apoio às pessoas com deficiência. Além disso, como bem salientou o nobre Autor, é preciso que o Brasil se alinhe aos acordos internacionais de que é signatário, sobretudo em relação à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

Propomos substitutivo para reunir as melhores contribuições oferecidas em cada proposição. Incorporamos ao PL principal a alteração à Lei nº 9.250, de 1995, para possibilitar a dedução do imposto de renda de contribuições feitas a fundos relativos à pessoa com deficiência, não só em nível nacional, mas também estadual e municipal.

Diante do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 244, de 2023 e, dos projetos de lei apensados nº 290/2023, 1.290/2023 e PL 2343/2023 ( PLS 338/2017 ), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C D 2 3 2 5 3 4 7 8 3 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2023

Apensados: PL nº 290/2023, PL nº 1.290/2023 e PL 2343/2023 (PLS 338/2017)

Institui o Fundo Nacional destinado a financiar e apoiar pesquisas e ações destinados às pessoas com deficiência e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente Projeto de Lei visa instituir o Fundo Nacional de Financiamento de Pesquisas e Ações destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional de Financiamento de Pesquisas e Ações destinadas às pessoas com deficiência (FNPCD), de natureza contábil, destinado a financiar as pesquisas e as ações das políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. O FNPCD destina-se à promoção de pesquisas, à formulação e à avaliação de políticas, planos, programas e ações para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, de acordo com os compromissos firmados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º A gestão do FNPCD será feita Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), que decidirá o uso dos



\* C D 2 3 2 5 3 4 7 8 3 1 0 0 \*

recursos após consulta às entidades da sociedade civil relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FNPSCD:

I – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;

II – o produto da arrecadação das multas previstas no Título II (Dos Crimes e das Infrações Administrativas) do Capítulo II do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

III – um por cento do valor dos dividendos recebidos pela União, pagos pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais sociedades na qual a União tenha participação;

IV – doações de pessoas naturais e jurídicas;

V – o rendimento de suas aplicações financeiras;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.*

*12. ....*

*I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, bem como pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da pessoa com deficiência.*

*”*

*(NR)*

Art. 6º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente comprovadas, vedadas a dedução como despesa operacional.



\* C D 2 3 2 5 3 4 7 8 3 1 0 0 \*

Parágrafo único. As deduções a que se refere o caput deste artigo, somadas, não poderão ultrapassar 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido, não se lhes aplicando os limites impostos pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias de sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado MURILLO GOUVEA**  
**Relator**

2023-6015



\* C D 2 2 3 2 5 3 4 7 8 3 1 0 0 \*

